



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005203/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente VANESSA TREVIZAN CARRIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. IRRF. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO

O recebimento de rendimentos decorrentes de aluguéis não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de aluguéis pagos por pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%..

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL

De acordo com a Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 41/44, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 5.887,92, sendo R\$ 3.223,26, a título de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora), R\$ 644,65, de multa de mora, e R\$ 2.020,01, de juros de mora, calculados até 31/10/2008.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 42) o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Foi glosado o valor de R\$ 3.490,36, incidente sobre os rendimentos declarados como recebidos da fonte pagadora Leru Holding Ltda - ME, CNPJ nº 05.415.953/0001-34, uma vez não atendida intimação por edital vencido em 23/09/2008.

Cientificada do lançamento em 18/10/2008 (fls. 98), a interessada apresentou, em 17/11/2008, a impugnação de fls. 02/22, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. celebrou com a empresa LERU HOLDING LTDA-ME, CNPJ nº 05.415.953/0001-34, um contrato de locação de um imóvel de sua propriedade, situado na Rua Dona Eugênia, nº 1278, Piracicaba/SP, com início em 23.04.2003, locação essa que foi administrada pela imobiliária Frias Neto Consultoria de Imóveis, por meio do procurador Ângelo Frias Neto, CPF nº 028.060.158-12;
2. no período de maio a dezembro do ano de 2003, o valor dos aluguéis totalizou R\$ 23.931,74, conforme se verifica no "Informe de rendimentos do exercício de 2003", emitido pela imobiliária, tendo a impugnante recebido apenas o valor de R\$19.091,38, tendo em vista os descontos de R\$ 1.350,00 e R\$ 3.490,36, a título de taxa de administração e imposto de renda retido na fonte, respectivamente;
3. referidos fatos foram devidamente discriminados na sua "Declaração de ajuste anual completa de imposto de renda - pessoa física";
4. ocorre que a empresa locatária, fonte pagadora dos rendimentos tributáveis da impugnante, não efetuou o recolhimento do valor do imposto de renda já retido na fonte, ou seja, não repassou aos cofres públicos a quantia já descontada dos valores dos aluguéis que seria destinada à tributação, como de direito;
5. em razão disso, a locatária foi devidamente intimada, por meio de edital, vencido em 23.09.2008, a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, solicitação essa que não foi atendida pela fonte pagadora;

6. conforme determinam os artigos 620 e 631 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), os rendimentos decorrentes de aluguéis e royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas;

7. de acordo com os ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, p. 346, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 45, parágrafo único). Neste caso, o contribuinte é efetivamente aquele que auferir a renda ou os proventos, sendo a fonte apenas responsável, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN;

8. a empresa locatária, qualificada como a fonte pagadora dos mencionados rendimentos tributáveis, é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda, nos termos do artigo 717 do RIR/99, tendo sido previsto no contrato de locação firmado entre a impugnante e a fonte pagadora a responsabilidade desta em relação ao recolhimento do imposto de renda na fonte;

9. o informe de rendimentos apresentado pela imobiliária intermediadora do contrato de locação, possui plena validade probatória, tendo em vista que foi emitido, conferido e assinado por imobiliária reconhecida na cidade de Piracicaba e região em razão de sua idoneidade e do exercício de sua atividade sempre com observância na lei e na boa-fé;

10. a impugnante recebeu apenas o valor líquido dos aluguéis, em razão de ter havido a retenção do valor do imposto de renda no momento do pagamento dos aluguéis pela empresa locatária e, dessa forma, tendo ocorrido a retenção do imposto de renda no momento do fato gerador do tributo, a responsabilidade de recolher o respectivo valor já retido é inteiramente da empresa locatária, fonte pagadora dos rendimentos;

11. a responsabilidade da fonte pagadora é o entendimento pacífico de nossos Tribunais e, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina que a responsabilidade da locadora pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte fica afastada quando esta já recebeu o valor do aluguel com o desconto do respectivo tributo;

12. a própria Secretaria da Receita Federal acompanha a orientação jurisprudencial acima mencionada, nas decisões de seus processos administrativos;

13. dessa forma, a empresa locatária LEHU HOLDING LTDA-ME é quem não cumpriu a obrigação tributária em tela, qual seja: o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 3.490,36, referente aos pagamentos a título de aluguel, bem como a sua devida informação na declaração competente (DIRF);

14. por tais razões, o lançamento procedido de ofício contra a impugnante merece ser anulado, tendo em vista que restou comprovada a ilegitimidade passiva da impugnante na obrigação tributária descrita e exigida no presente lançamento;

15. por meio dos documentos já anexados, em especial pelo "Informe de rendimentos do exercício de 2003", a compensação do imposto de renda retido na fonte informada pela impugnante em sua "Declaração de ajuste anual completa de imposto de renda - pessoa física" é válida e totalmente comprovada, sendo indevida a glosa do valor de R\$3.490,36, correspondente ao imposto de renda retido na fonte;

16. diante do exposto, a "declaração de ajuste anual" apresentada pela impugnante deve ser mantida na sua íntegra, para que, ao final, seja determinada a indevida cobrança do crédito tributário apurado no lançamento ora impugnado., tendo em vista a prevalência de sua declaração de ajuste anual em face da presente notificação;

17. protesta provar o alegado por todos os outros meios de prova em direito admitidos e que Vossa Excelência entender necessário, pleiteando, desde já, pela posterior juntada da cópia autenticada do contrato de locação mencionado no item 02, em razão da via original deste documento se encontrar arquivada nas dependências da imobiliária, não tendo sido disponibilizada para a impugnante até a presente data.

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 98.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte
 - b) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
 - c) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos
 - d) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
 - e) o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva do(a) recorrente
 - f) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.490,36, onde a Recorrente alega que o valor do IRRF está comprovado nos autos, por meio de documento emitido pela administradora do imóvel, Frias Neto Consultoria de Imóveis.

Primeiramente, cabe esclarecer que em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, cabe salientar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. (...) IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. **Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, **o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**.

(...)

(Negritou-se)

Em relação ao IRRF pela empresa Leru Holding LTDA - ME., no valor de R\$ 3.490,36, nada a prover. Vale ressaltar que, na ausência de emissão do comprovante de rendimentos e de retenção do IRRF pela fonte pagadora, é possível admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção tributária seja penalizado por omissão da fonte de pagadora que deixou de lhe fornecer o comprovante de retenção, bem como não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores pagos e retidos.

Da análise dos autos e ancorado no art. 87, IV e § 2º do RIR/99, de fato, não há prova consistente atestando a retenção alegada, mesmo que declarada no informe de rendimentos emitido pela imobiliária Frias Neto Consultoria de Imóveis. (fl. 31), porquanto o referido documento está desacompanhado dos comprovantes de arrecadação (DARF), o que seria, no mínimo, uma exigência necessária por parte da imobiliária e/ou contribuinte, uma vez que não lhes fora encaminhado o comprovante de rendimento pela fonte pagadora ao tempo devido.

Portanto, em razão de o Recorrente não comprovar o imposto retido no particular, ficará o mesmo, na qualidade de beneficiário do rendimento auferido, responsável pelo recolhimento do tributo.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Aplicação da Taxa Selic

Finalmente, alega o recorrente a ilegalidade de aplicação da taxa Selic na correção de débitos tributários.

No que se refere a tal alegação, há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante para a Administração Tributária conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, também em tal tópico, não merece provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles